



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.007433/2020-77
SUMÁRIO

PROPONENTES:

1. SOLUÇÕES EXPONENCIAIS TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.;
2. SKOBEN CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA.;
3. MAICO BUGE KAUTSKY; e
4. FREDERICO ALMEIDA SALEME DO VALLE.

ACUSAÇÃO:

Realização de oferta pública de valores mobiliários sem o registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76^[1] e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03^[2] (“ICVM 400”) e sem a dispensa prevista no inciso I do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76^[3] e no art. 4º da ICVM 400^[4], o que, em tese, configura infração grave, nos termos do inciso II do art. 59 da ICVM 400^[5] e conforme responsabilidade prevista no art. 56-B da mesma Instrução^[6].

PROPOSTA:

Pagar à CVM R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 10 parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou “*da forma a ser estipulada pela Presidência desta CVM*”.

PARECER DA PFE/CVM:

COM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.007433/2020-77 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por (i) SOLUÇÕES EXPONENCIAIS TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (doravante denominada “SOLUÇÕES EXPONENCIAIS”), na qualidade de Ofertante; (ii) SKOBEN CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA. (doravante denominada “SKOBEN

PARTICIPAÇÕES” ou, em conjunto com “SOLUÇÕES EXPONENCIAIS”, “OFERTANTES”), na qualidade de Ofertante; (iii) MAICO BUGE KAUTSKY (doravante denominado “MAICO BUGE”), na qualidade de Sócio e Responsável pela SOLUÇÕES EXPONENCIAIS; e (iv) FREDERICO ALMEIDA SALEME DO VALLE (doravante denominado “FREDERICO ALMEIDA”), na qualidade de Sócio e Responsável pela SKOBEN PARTICIPAÇÕES, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”), instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”), no qual não há outros acusados.

DA ORIGEM^[7]

2. O processo teve origem na apuração de indícios de oferta pública irregular de cotas de investimento das sociedades SOLUÇÕES EXPONENCIAIS^[8] e SKOBEN PARTICIPAÇÕES^[9].

3. Em 26.10.2018, foi recepcionada denúncia em face de SOLUÇÕES EXPONENCIAIS, a qual, de acordo com o denunciante, apresentava material publicitário com *“oferta de 3 (três) fundos de investimentos em criptomoedas, com promessa de rendimentos garantidos de 5%, 7% e 10% (...)”*.

4. A Superintendência de Proteção e Orientação a Investidores (“SOI”), após constatar que a página na rede mundial de computadores da SOLUÇÕES EXPONENCIAIS estava ativa e apresentava, em tese, oferta irregular de valor mobiliário, remeteu o processo para a SRE para continuidade das investigações.

DOS FATOS

5. Em 27.05.2019, a SRE solicitou à SOLUÇÕES EXPONENCIAIS e a MAICO BUGE, Sócio e principal Administrador da sociedade, a apresentação de informações e documentos sobre a referida oferta. Na ocasião, a Área alertou sobre as consequências da manutenção da oferta tida como irregular, em tese.

6. Em manifestação de 30.05.2019, SOLUÇÕES EXPONENCIAIS:

(i) alegou que (a) as publicações relacionadas à oferta em sua página na rede mundial de computadores teriam sido interrompidas, em 28.05.2019, após o recebimento do Ofício da CVM; (b) teriam sido ofertadas 1.000 (mil) cotas de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada; e (c) nenhuma das cotas teriam sido adquiridas por meio do sítio eletrônico;

(ii) não apresentou qualquer informação sobre investidores que tivessem adquirido cotas da oferta em comento; e

(iii) apresentou *“Contrato Particular de Prestação de Serviços em Administração e Intermediação e Negócios em Ativos Virtuais e Condições de Uso e Serviços”*, o qual, de acordo com a Área Técnica, embora estivesse definido o “Objeto” como sendo a prestação de serviços de administração e intermediação de negócios virtuais, trataria, em tese, da venda de cotas da SOLUÇÕES EXPONENCIAIS.

7. Considerando os esclarecimentos e informações apresentados, a SRE, tendo verificado que a página da oferta na rede mundial de computadores havia sido, de fato, retirada do ar e não existindo, naquele momento, outras reclamações de investidores ou denúncias relacionadas ao caso, enviou Ofício de Alerta para a SOLUÇÕES EXPONENCIAIS.

8. Adicionalmente, a SOI solicitou à Procuradoria Federal Especializada junto à

CVM (“PFE-CVM”) que avaliasse o cabimento de comunicação ao Ministério Público, devido à possibilidade de a SOLUÇÕES EXPONENCIAIS estar operando um “*esquema ponzi*” por outros meios.

9. Por recomendação da PFE-CVM, o Ministério Público Federal no Espírito Santo (“MPF-ES”) foi comunicado do caso e, após terem sido adotadas diligências investigativas no âmbito da CVM, o Processo Administrativo (“PA”) CVM SEI 19957.009906/2018-56 (processo de origem relacionado à SOLUÇÕES EXPONENCIAIS) foi encerrado, em 25.10.2019.

10. Ocorre que, em 03.03.2020, **o MPF-ES enviou à CVM a conclusão dos procedimentos investigativos conduzidos pela equipe da Polícia Federal, a pedido do próprio MPF-ES, a qual concluiu que as atividades da SOLUÇÕES EXPONENCIAIS não haviam sido paralisadas**, e que seu Sócio e principal Administrador, MAICO BUGUE, havia se utilizado de outra sociedade, a SKOBEN PARTICIPAÇÕES, “*para continuar ofertando irregularmente valor mobiliário para o público em geral*”, e, ainda, **continuava divulgando o negócio da SOLUÇÕES EXPONENCIAIS por meio de aplicativo de comunicação instantânea**.

11. Diante dos fatos apresentados nas investigações da Polícia Federal e tendo em vista a existência de indícios da não cessação da oferta irregular de valores mobiliários por parte da SOLUÇÕES EXPONENCIAIS e de seu Sócio, bem como a atuação destes em conjunto com a SKOBEN PARTICIPAÇÕES e seu Sócio e principal Administrador, FREDERICO ALMEIDA, a Área Técnica decidiu que os fatos narrados seriam tratados em conjunto no PA CVM SEI 19957.003583/2020-10, instaurado em razão das denúncias contra a sociedade.

12. Assim, a SRE solicitou esclarecimentos a MAICO BUGUE e FREDERICO ALMEIDA, principais Sócios da SKOBEN PARTICIPAÇÕES, sobre a atuação da sociedade no mercado de valores mobiliários.

13. Em 17.04.2020, MAICO BUGUE e FREDERICO ALMEIDA afirmaram que interromperam a oferta no sítio eletrônico da SKOBEN PARTICIPAÇÕES e apresentaram: (i) o contrato social da ACUSADA; (ii) o modelo de contrato utilizado na venda de cotas de investimento da referida sociedade; e (iii) uma lista com os nomes dos investidores que adquiriram cotas da SKOBEN PARTICIPAÇÕES.

14. Por meio da lista apresentada, a Área Técnica verificou um total de R\$ 10.765.765,50 (dez milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) obtidos por meio da venda de cotas de investimento da SKOBEN PARTICIPAÇÕES para 92 (noventa e duas) pessoas, entre naturais e jurídicas, e que o primeiro e o último registro de venda datavam de 20.08.2018 e 19.02.2020, respectivamente.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

15. De acordo com a SRE:

(i) o material publicitário veiculado em página na rede mundial de computadores da SOLUÇÕES EXPONENCIAIS comprovou a oferta de “cotas de investimento” em forma de “planos de investimentos” remuneratórios, com expectativas variadas de rentabilidade, conforme fosse o plano adquirido pelo investidor. O mesmo ocorreu em página na rede mundial de computadores da SKOBEN PARTICIPAÇÕES na qual era oferecida remuneração (“renda passiva” ou “renda futura”), com “capitalização mensal ou total” após a assinatura de um contrato de mútuo e aporte de dinheiro do investidor interessado, o que caracterizaria a ocorrência de uma distribuição pública nos termos do §3º do

art. 19 da Lei nº 6.385/76 e do art. 3º da ICVM 400;

(ii) em ambos os casos, os investimentos eram formalizados por contratos, oferecidos indistintamente, com a mesma finalidade de aplicação, e poderiam ser adquiridas “cotas de investimento” por vários investidores;

(iii) apesar de a oferta na página da rede mundial de computadores da SOLUÇÕES EXPONENCIAIS ter sido interrompida, após recebimento de ofício da CVM, o seu principal Sócio e Administrador, MAICO BUGÉ, permaneceu oferecendo publicamente “cotas de investimentos” de uma nova sociedade denominada SKOBEN PARTICIPAÇÕES, em conjunto com seu Sócio e Administrador, FREDERICO ALMEIDA, comprovando ser falsa a declaração feita pela SOLUÇÕES EXPONENCIAIS de que havia interrompido a oferta;

(iv) conforme relatado pela Polícia Federal, a SKOBEN PARTICIPAÇÕES e seus sócios ofereciam basicamente o mesmo que havia sido oferecido pela SOLUÇÕES EXPONENCIAIS (ademais, e ainda de acordo com os policiais, para divulgar a venda das cotas da sociedade, os dois sócios se utilizaram de aplicativo de mensagens);

(v) a venda de cotas de investimento pelas OFERTANTES, de acordo com a documentação levantada, perfaz o valor de R\$ 10.765.765,50 (dez milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que os Contratos de Investimento Coletivo (“CICs”) ofertados foram adquiridos por, ao menos, 92 (noventa e dois) investidores, entre pessoas naturais e jurídicas; e

(vi) tanto a SOLUÇÕES EXPONENCIAIS quanto a SKOBEN PARTICIPAÇÕES realizaram oferta irregular de CICs na forma de “cotas de investimento”, e, portanto, seus administradores devem ser responsabilizados nos termos do art. 56-B da ICVM 400, uma vez que eles deveriam cumprir a referida Instrução e obter o registro previsto em seu art. 2º, ou a dispensa do registro prevista em seu art. 4º, antes de iniciar a oferta em tela.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

16. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização de SOLUÇÕES EXPONENCIAIS e de SKOBEN PARTICIPAÇÕES, na condição de OFERTANTES, e de MAICO BUGÉ, na qualidade de Administrador da SOLUÇÕES EXPONENCIAIS, e de FREDERICO ALMEIDA, na qualidade de Administrador da SKOBEN PARTICIPAÇÕES, pela realização, em tese, de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400, e sem a dispensa prevista no inciso I do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM 400, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da referida Instrução, e conforme responsabilidade prevista no art. 56-B da ICVM 400.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Devidamente intimados, SOLUÇÕES EXPONENCIAIS, SKOBEN PARTICIPAÇÕES, MAICO BUGÉ e FREDERICO ALMEIDA apresentaram suas razões de defesa e proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) na qual se comprometeram a continuar a cumprir a determinação da CVM de se abster das práticas consideradas ilícitas e ofereceram o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), parcelado em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou da forma a ser estipulada pela CVM, a título de indenização referente aos danos difusos causados na espécie.

18. Alegaram boa-fé e que a SOLUÇÕES EXPONENCIAIS e a SKOBEN PARTICIPAÇÕES estariam em funcionamento somente para realização de pagamento aos seus credores.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

19. Em razão do disposto no art. 83 da então aplicável Instrução CVM nº 607/2019 (“ICVM 607”), conforme PARECER n. 00056/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, **tendo opinado pela existência de óbice jurídico à celebração de ajuste no caso.**

20. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“No que diz respeito ao primeiro, firmou-se nesta Casa o entendimento de que se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.(...)”

Observa-se que, em resposta datada de 17/04/2020, os intimados afirmaram que atenderam ao Ofício 79 e interromperam a oferta (...). No entanto, conforme comprovaram as investigações conduzidas pelas autoridades policiais, **a oferta continuou sendo realizada por meio do aplicativo (...) pelo endereço eletrônico da Skoben (www.skobencapital.com) e de seus sócios Maico e Frederico (...).**

Na proposta conjunta, os proponentes declararam que as ofertas públicas cessaram. A declaração poderia ser levada em conta para o fim de admitir a solução consensual, com advertência sobre o desfazimento do termo de compromisso a ser celebrado e as consequências legais aplicáveis, na hipótese de ser constatada a não cessação da prática delituosa. **No entanto, a não interrupção da oferta irregular, conforme descrito no parágrafo anterior, mesmo após intimação da Autarquia, está a indicar que a solução consensual não é suficiente para prevenir nova prática infracional.**

No que diz respeito à correção da irregularidade, observa-se que os documentos apresentados pelos acusados informam que o total obtido com a venda das cotas foi de R\$ 10.765.765,50 (...) No entanto, não houve qualquer formulação de pedido de dispensa de registro perante a Autarquia, nem demonstração de que os investidores foram chamados para exercer direito de

retratação da oferta. **Dessa forma, não se pode considerar que foi corrigida a irregularidade. (Grifado)**

21. Adicionalmente, por meio do DESPACHO n. 00299/2021/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, o Procurador-Chefe aprovou o referido Parecer, com a ressalva de que não considerava “*pertinente na análise do caso fazer referência a pedido de dispensa ou direito de retratação*”, tendo, contudo, destacado que “*as considerações sobre a **ausência de cessação indicam haver óbice jurídico à celebração de termo de compromisso***”.

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O art. 86 da então aplicável ICVM 607 estabelecia, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes^[10] dos proponentes e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

23. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

24. Em reunião ocorrida em 14.09.2021^[11], a SRE destacou a possibilidade de se estar diante de um cenário, em tese, de pirâmide financeira, e o óbice levantado pela PFE/CVM, visto que a cessação da prática não teria sido comprovada. O Procurador-Chefe, presente à reunião, ratificou seu entendimento no sentido de não recomendar juridicamente a celebração do ajuste, tendo considerado, inclusive, o aduzido pela SRE na reunião, a qual destacou que a oferta continuou após o recebimento do Ofício de Alerta, inclusive com o que afirmou serem manobras para dificultar a identificação de sua continuidade por parte da CVM.

25. Assim sendo, no caso concreto, considerando (i) a manifestação da PFE/CVM, e, ainda, (ii) o fato de que, mesmo que superado o óbice levantado sobre cessação da prática, a proposta apresentada se revelava distante daquilo que se entende adequado, nos dias atuais, para celebração de ajuste em situações da espécie; (iii) a gravidade^[12], em tese, do caso, que envolve oferta pública de valores mobiliários realizada sem prévio registro ou dispensa da CVM; e (iv) a aparente conduta recalcitrante dos proponentes, o Comitê entendeu não ser conveniente e nem oportuna a celebração de Termo de Compromisso nos termos propostos.

DA CONCLUSÃO

26. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 14.09.2021^[13], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **SOLUÇÕES EXPONENCIAIS TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. , SKOBEN CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA. , MAICO BUGE KAUTSKY e FREDERICO ALMEIDA SALEME DO VALLE.**

EVENTO SUBSEQUENTE À DELIBERAÇÃO DO COMITÊ

27. Após o comunicado do Comitê de Termo de Compromisso referente à decisão de propor ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, a Representante Legal dos PROPONENTES apresentou manifestação na qual se referia ao Parecer da PFE-CVM como se fosse o Parecer do Comitê de Termo de Compromisso (que ainda se encontrava em elaboração e, portanto, não estava disponível para visualização), requerendo que fossem *“reanalisados e considerados todos os pontos da defesa, bem como das manifestações, documentos e provas anexados ao processo e que, por fim, (...) [fosse] decidido pela celebração do Termo de Compromisso, que se mostra como a mais adequada frente à legislação e regulamentação”*.

28. O requerimento apresentado foi encaminhado à PFE-CVM para nova manifestação, que, por meio da NOTA n. 00049/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, reiterou sua opinião relatada nos parágrafos 19 a 21 retro.

29. Ademais, a PFE-CVM destacou que: (i) a alegação de que não haveria fundamento para negar o exercício do direito de celebrar Termo de Compromisso com a Autarquia não encontrava respaldo nas provas dos autos; (ii) não há direito subjetivo do administrado à celebração de Termo de Compromisso com a CVM; e (iii) mesmo que se apurasse a atual cessação das irregularidades, a recalcitrância está a demonstrar que a solução consensual não atenderia às finalidades preventiva e pedagógica buscada pela atuação sancionadora da Autarquia, não sendo recomendada para o presente caso.

30. Em razão do acima exposto, na reunião realizada em 07.12.2021^[14], o Comitê decidiu manter sua decisão de 14.09.2021 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Parecer Técnico finalizado em 07.12.2021.

[1] Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

[2] Art. 2º. Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Instrução.

[3] Art. 19, §5º. Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor.

[4] Art. 4º. Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos

nesta Instrução.

[5] Art. 59. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do Art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo, a distribuição:

(...)

II - realizada sem prévio registro ou dispensa da CVM;

[6] Art. 56-B. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.

[7] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[8] Processo Administrativo CVM SEI 19957.009906/2018-56.

[9] Processo Administrativo CVM SEI 19957.003583/2020-10.

[10] FREDERICO ALMEIDA, MAICO BUGUE, SKOBEN PARTICIPAÇÕES e SOLUÇÕES EXPONENCIAIS não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito da CVM. Último acesso em 02.12.2021).

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR e pelo substituto da SEP.

[12] A infração em tese cometida configura infração grave, nos termos do inciso II do art. 59 da ICVM 400.

[13] Idem a N.E. 14.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC e SPS e pelo substituto da SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 07/12/2021, às 18:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 07/12/2021, às 18:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 07/12/2021, às 19:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 07/12/2021, às 19:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 07/12/2021, às 19:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos**



Santos, Superintendente Geral, em 07/12/2021, às 23:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1404737** e o código CRC **BA321FB6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1404737** and the "Código CRC" **BA321FB6**.*
